



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.096

Processo : 200304577-00
Origem : Prefeitura Municipal de Cametá
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **José Rodrigues Quaresma**
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário. Multas pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação (Art. 57, IV, da LC nº 25/94); - remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, fora do prazo (Art. 57, II, da LC nº 25/94); - remessa dos RGF, fora do prazo (Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00); e, - não remessa do Parecer do Conselho do FUNDEF. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios dos Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 a 185, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Cametá, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **José Rodrigues Quaresma**, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.096

II - Deverá o Ordenador da despesa, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de **R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais)**, assim discriminada:

- R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94, pela remessa da documentação fora do prazo legal, vencidos o Conselheiro Ronaldo Passarinho e o Conselheiro Convocado Ornilo Sampaio;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, fora do prazo legal;

- R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), nos termos do Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00, pela remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, fora do prazo legal;

- R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho do FUNDEF;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de janeiro de 2006.

Conselheiro Alcides Alcantara
Presidente da Sessão

Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Relator

Presentes: Conselheiros Ronaldo Passarinho, Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora-Chefe Mara Lúcia Barbalho da Cruz